DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3192/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8866/2014
PROTOCOLO	: 1500772
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA
VALOR	: R$ 58.840,80
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório - Inexigibilidade de Licitação nº 07/2014, a formalização do Contrato nº 083/2014 e a execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Trilha Livrarias Comércio de Livros EIRELI - ME, tendo por objeto a aquisição de coleções de livros, para atender o munícipio de Chapadão De Sul - MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANP-3ª-ICE-16387/2016).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 2834/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 083/2014, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cuida-se de examinar a incidência do artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o referido artigo, *in verbis*:

> **Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Pois bem, trata-se, no caso concreto, de aquisição de Coleção de Livros para o ensino fundamental e educação infantil, onde, dentro do conteúdo disponibilizado, existe um programa especialmente elaborado para que cada habilidade que será desenvolvida de forma processual e crescente, considerando a interação entre professores e alunos e a tomada de consciência a respeito dos processos em que a aprendizagem ocorre como parte fundamental da metodologia. Dessa forma, não deve ser olvidado que a individualidade da coletânea de livros acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.

Diante disso, considero que o objeto da contratação em comento legitima a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Quanto ao Contrato nº 083/2014, este foi devidamente **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 e **formalizado** conforme art. 62, ambos, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Nota de empenho	R$ 58.840,00
Nota Fiscal	R$ 58.840,00
Pagamento efetuado	R$ 58.840,00

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a,* II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório (Inexigibilidade de Licitação nº 07/2014), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Trilha Livrarias Comércio de Livros EIRELI - ME, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 083/2014;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira por atendimento às disposições da lei 4.320/64;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH